

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Legislação Penal Especial of PC-SP (Polícia Científica - Médico Legista) - 2019

Professor Lívia Guimarães, Marco César, Polly Guimarães, Thales de Assis e Fábio Martins Lima

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/41)	4
3 - Resumo da Aula	24
4 - Legislação aplicável	41
5 - Questões.....	52
<i>5.1 - Questões Comentadas.....</i>	<i>52</i>
<i>5.2 - Lista de Questões</i>	<i>62</i>
<i>5.3 - Gabarito</i>	<i>66</i>
6 - Considerações Finais	67



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso para o concurso da **Polícia Civil do Estado de São Paulo!**



Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes da **Legislação Penal Especial!** Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.



Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo da Legislação Extravagante até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir:

Aula 00	Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais)	19/3
Aula 01	Lei n.º 9.503/97 (Crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro).	26/3
Aula 02	Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)	2/4
Aula 03	Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes)	9/4
Aula 04	Lei nº 6.194/ 74 e Lei nº 11.945/09 (Seguro DPVAT)	16/4

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do **Coaching**. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- **“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”** Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?



- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “**Comunidade de Alunos**” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “**Monitoria**” também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!

2 - CONTRAÇÕES PENAIIS (DECRETO LEI Nº 3.688/41)

A infração penal é gênero, do qual são espécies os **crimes** e as **contrações penais**. A Doutrina traz outros sistemas de classificação, mas eles não são relevantes para sua prova.

Do ponto de vista material, não há diferença entre crimes e contrações. A Doutrina aponta como principal diferença a gravidade da conduta, ou, ainda, a natureza e quantidade da pena aplicável.

Além da Lei das Contrações Penais, há previsão de contrações em leis especiais, a exemplo do Código Eleitoral e da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).

As contrações penais são, independentemente da pena cominada, consideradas **infrações penais de menor potencial ofensivo**, e por isso submetem-se ao rito da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

O art. 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal, não contempla o julgamento de contrações penais. Estas, portanto, são **sempre julgadas no âmbito estadual**, ainda que atinjam bens, serviços e interesses da União.



A exceção fica por conta do contraventor que goze de prerrogativa de foro perante a Justiça Federal. Se um Juiz Federal, por exemplo, praticar contravenção, ele deve ser julgado pela Justiça Federal.

Art. 1º *Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.*

Art. 2º *A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.*

Aplica-se às Contravenções Penais, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e as do Código de Processo Penal. Também é aplicável a Lei nº 9.099/1995, uma vez que as contravenções penais são, em regra, infrações penais de menor potencial ofensivo.

De acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é possível extradição de estrangeiro por Contravenção Penal praticada no Brasil, pois o **Estatuto do Estrangeiro** só permite a extradição em razão de prática de crime, não fazendo qualquer menção às contravenções penais.

Art. 4º **Não é punível a tentativa** de contravenção.

A inadmissibilidade da tentativa nas contravenções penais foi uma opção do legislador, e trata-se de medida de política criminal. Atenção aqui, pois já houve várias questões de concursos anteriores sobre esse tema.



ESTA CAI
NA PROVA!

Não é punível a tentativa de contravenção penal.

Art. 5º As **penas principais** são:

I – **prisão simples**.

II – **multa**.

Esta é outra questão boba que já apareceu em provas várias vezes. As penas aplicáveis diante da prática de contravenção penal são diferentes daquelas previstas para os crimes. Não há reclusão e nem detenção, mas apenas **multa** e **prisão simples**.

Quanto à multa, a lei prevê a possibilidade de sua conversão em prisão, mas isso não é mais possível, de acordo com o art. 51 do Código Penal. Hoje a multa é considerada dívida de valor, e, se não for paga, deve ser executada pela Fazenda Pública.

A prisão simples tem sua aplicação limitada ao **prazo máximo de 5 anos**, e é aplicada de acordo com as regras do Código Penal, com as seguintes diferenças:



- a) Cumprimento da pena em regime aberto e semiaberto;
- b) Obrigatoriedade de estabelecimento prisional especial ou, ainda, área especial da prisão comum;
- c) A separação obrigatória dos contraventores em relação aos presos condenados à reclusão ou detenção;
- d) No caso de prisão até 15 dias, o trabalho é facultativo;
- e) Se preso por tempo superior a trinta dias, o trabalho do preso será obrigatório;
- f) O tempo máximo de prisão é de 5 anos.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

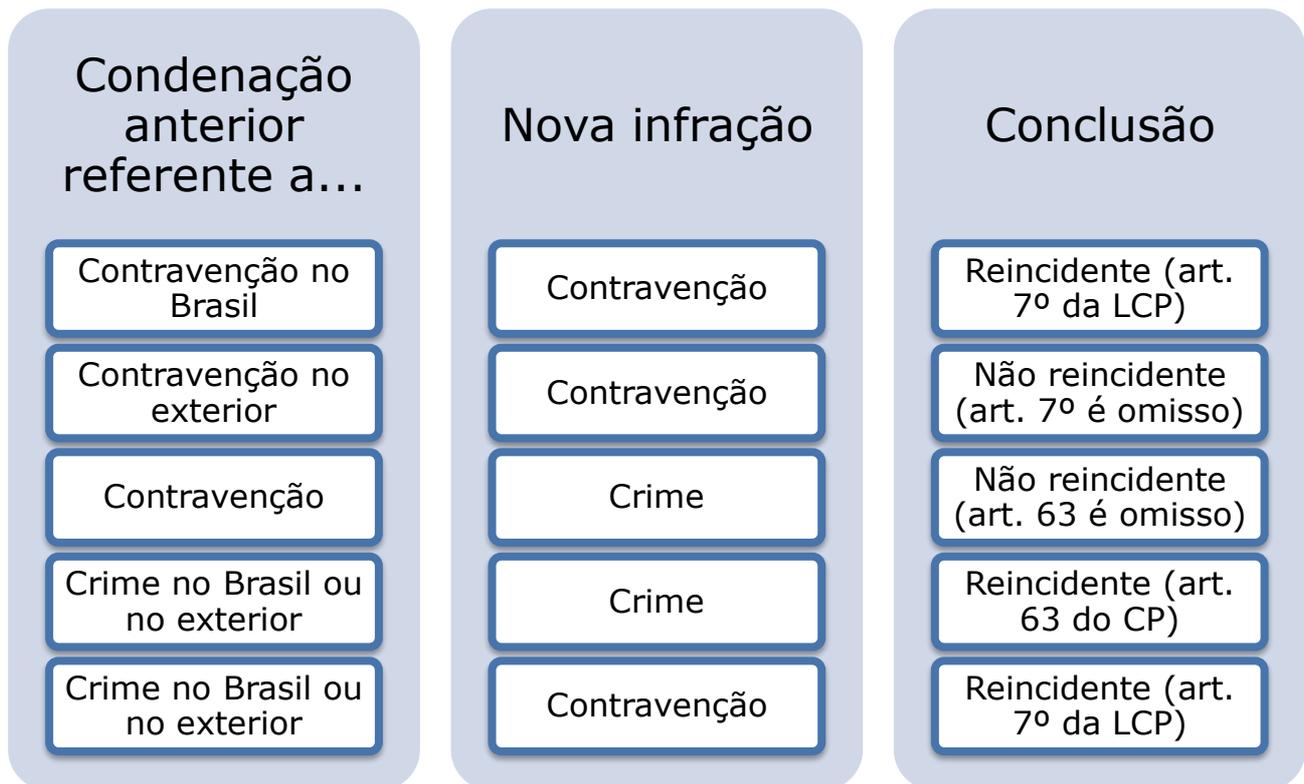
As penas aplicáveis no caso de contravenções penais são a **prisão simples** e a **multa**.

A Lei das Contravenções penais contém ainda a previsão de penas acessórias, mas a Doutrina é praticamente unânime no sentido de que o dispositivo foi tacitamente revogado pela reforma geral do código penal de 1984, visto que, um dos temas da reforma foi a abolição das penas acessórias do nosso ordenamento jurídico, convalidando-as em efeitos da condenação.

Art. 7º Verifica-se a **reincidência** quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de **ignorância** ou de **errada compreensão** da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

A contravenção penal no estrangeiro não gera **reincidência** no Brasil, entendimento consoante ao disposto no art. 2º da Lei de Contravenções Penais. Podemos conjugar o art. 2º da Lei das Contravenções com o art. 63 do Código Penal, chegando às seguintes hipóteses em relação à reincidência.



A **ignorância** da lei é definida como desconhecimento da existência da lei – isso é o erro de direito. O Código Penal não libera essa hipótese, considerando o desconhecimento da lei inescusável. A disposição da Lei de Contravenções Penais, entretanto, é aplicável, pois nesse caso o erro de direito autoriza a aplicação do perdão judicial.

Quanto à **errada compreensão da lei** – erro de proibição – pode-se dizer que o art. 8º da Lei de Contravenções Penais está tacitamente revogado pelo art. 21 do Código Penal.

| **Art. 17. A ação penal é pública**, devendo a autoridade proceder de ofício.

Este é outro item que já foi cobrado em provas anteriores. **A ação penal nas contravenções é pública e incondicionada**, não sendo necessária qualquer manifestação do ofendido.



A ação penal nas contravenções é **pública** e **incondicionada**, não sendo necessária qualquer manifestação do ofendido.

A parte especial da Lei das Contravenções Penais é a que se dedica à tipificação das condutas. Reproduzi abaixo as contravenções, divididas da forma como a própria Lei faz, adicionadas dos comentários pertinentes.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:</p> <p>Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.</p>	
<p>Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.</p> <p>§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.</p> <p>§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:</p> <p>a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;</p>	<p>O tema hoje é objeto do Estatuto do Desarmamento. Muitos doutrinadores entendem que o art. 18 continua em vigor no que se refere às armas brancas.</p>

<p>b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;</p> <p>c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.</p>	
<p>Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.</p>	
<p>Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.</p>	<p>Vias de fato são agressões sem dolo de lesionar e sem causar lesões, a exemplo de empurrões, bofetadas, tapas, etc.</p> <p>Trata-se de hipótese de subsidiariedade expressa, logo, somente sendo aplicável, se o fato não constituir crime e, por conclusão, a Contravenção Penal sempre será absorvida por crimes.</p> <p>O parágrafo único foi acrescentado pelo Estatuto do Idoso.</p>
<p>Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. § 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de</p>	

estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.	
<p>Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:</p> <p>Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p>	<p>Gazua é uma chave falsa, um instrumento utilizado para arrombar fechaduras.</p>
<p>Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:</p> <p>Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Há que se atentar para o sujeito ativo, indicado como o condenado definitivo por furto ou roubo, o vadio ou, ainda, o mendigo.</p> <p>A menção ao vadio e ao mendigo devem ser consideradas inconstitucionais, pois no nosso sistema não é mais admitida a presunção de periculosidade dessas pessoas.</p>
<p>Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro</p>	

<p>aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	
---	--

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.</p>	<p>A matéria hoje é tratada pelo Estatuto do Desarmamento, devendo o art. 28 ser considerado revogado, pois a conduta atualmente configura crime.</p> <p>Apenas permanece vigente a tipificação da conduta de queimar fogos de artifício. A conduta de causar deflagração perigosa hoje é tipificada pelo Estatuto do Desarmamento, e soltar balão aceso é considerado crime ambiental.</p>
<p>Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:</p> <p>Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.</p>	
<p>Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:</p> <p>Pena – multa, de um a cinco contos de réis.</p>	

<p>Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:</p> <p>Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:</p> <p>a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;</p> <p>b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;</p> <p>c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.</p>	<p>Só há o crime se a omissão ocorre em relação à animal perigoso, ou seja, aquele animal capaz de causar danos ou ferimentos.</p> <p>A expressão “animal de tiro” está relacionada ao animal que transporta veículos.</p>
<p>Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>A parte do dispositivo que trata da direção de veículo automotor foi derogada pelo Código de Trânsito Brasileiro. O restante, que trata da condução inabilitada de embarcação, continua em vigor.</p>
<p>Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
<p>Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Hoje o Código de Trânsito Brasileiro tipifica 3 crimes diferentes relacionados à direção perigosa de veículo automotor, mas o STF já decidiu que o art. 34 da LCP continua em vigor, pois há outras formas de direção perigosa não abrangidas pelo CTB.</p>
<p>Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona</p>	

<p>em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	
<p>Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:</p> <p>Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:</p> <p>a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;</p> <p>b) remove qualquer outro sinal de serviço público.</p>	
<p>Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.</p>	
<p>Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:</p>	

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.</p> <p>§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.</p>	
<p>Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>A lei prevê duas condutas distintas: provocar tumulto, cuja caracterização não depende de análise da finalidade do agente; e portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, desde que em algum dos lugares expressamente elencados pelo legislador.</p>
<p>Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:</p>	

<p>Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
<p>Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:</p> <p>I – com gritaria ou algazarra;</p> <p>II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;</p> <p>III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;</p> <p>IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>O STF já decidiu que só há contravenção penal se a perturbação atingir um número considerável de pessoas.</p> <p>Se ocorrer poluição sonora em níveis prejudiciais à saúde humana, haverá crime ambiental.</p>

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>No Brasil, a moeda tem curso forçado. Isso significa que seu recebimento é obrigatório, não sendo possível ao comerciante trabalhar exclusivamente com outras formas de pagamento.</p>
<p>Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Por essa razão o “dinheiro de brincadeira” sempre é fabricado em tamanhos diferentes, ou conta com grandes carimbos ou sinais indicando que não vale comercialmente.</p>
<p>Art. 45. Fingir-se funcionário público:</p>	

<p>Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	
<p>Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.</p> <p>Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.</p>	

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Só haverá contravenção se a profissão for regulamentada. Caso contrário, o fato será atípico.</p>
<p>Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:</p> <p>Pena – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.</p>	
<p>Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:</p> <p>Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.</p> <p>§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.</p> <p>§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.</p> <p>§ 3º Consideram-se, jogos de azar:</p> <p>c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;</p> <p>b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;</p> <p>c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.</p> <p>§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:</p> <p>a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;</p> <p>b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;</p> <p>c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;</p> <p>d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.</p>	<p>A lei pune tanto o dono do local quanto o responsável pelo negócio. O funcionário que colabora com a efetivação do negócio no estabelecimento será considerado partícipe.</p> <p>O simples bolão de apostas, que toma proporções públicas, com um número indeterminado de pessoas participando, caracteriza esta contravenção.</p> <p>O Jogo do Bicho, previsto no art. 58 da LCP, hoje é tratado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944.</p>

<p>Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:</p> <p>Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.</p> <p>§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.</p> <p>§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.</p>	
<p>Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:</p> <p>Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda. para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.</p>	
<p>Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:</p> <p>Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.</p>	

<p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tonta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.</p>	
<p>Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.</p>	
<p>Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
<p>Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.</p>	
<p>Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:</p> <p>Pena – multa, de um a dez contos de réis.</p>	

<p>Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:</p> <p>Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.</p>	<p>Esse dispositivo foi derogado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944, que passou a regulamentar especificamente as disposições sobre esta contravenção.</p>
<p>Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.</p> <p>Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.</p>	<p>Existem muitas discussões sobre a constitucionalidade desta contravenção penal. O combate à ociosidade deve ser política de Estado, mas tornar a vadiagem conduta ilícita não é a melhor forma de estimular o trabalho.</p> <p>O exercício de ocupação ilícita, entretanto, continua sendo contravenção penal. É o caso, por exemplo, dos cambistas em shows e jogos de futebol.</p>
<p>Art. 61. Revogado</p>	<p>Temos o crime de importunação sexual (215-A) no código penal, que revogou o art. 61 da LCP.</p> <p>Não se confunde com o crime de ato obsceno (art. 233 do Código Penal), porque neste o agente pretende ser visto ou assume esse risco.</p>
<p>Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:</p>	

<p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.</p>	
<p>Art. 63. Servir bebidaOs alcoólicas:</p> <p>I – (revogado)</p> <p>II – a quem se acha em estado de embriaguez;</p> <p>III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;</p> <p>IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:</p> <p>Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>A lei não determina que a conduta deva ser praticada em local específico para que haja contravenção.</p>
<p>Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:</p> <p>Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao publico, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.</p> <p>§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.</p>	<p>Este tipo foi derogado pela Lei nº 9.605/1998, que transformou a conduta em crime.</p>

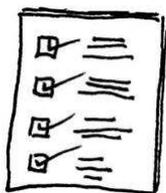
<p>Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
---	--

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:</p> <p>I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;</p> <p>II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:</p> <p>Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p>	<p>Este tipo é próprio: a contravenção somente pode ser praticada por servidor público (inciso I) ou por profissionais de saúde (inciso II).</p> <p>Se o agente tomou conhecimento do crime e não o denunciou, mas este era de ação penal privada, a conduta é atípica.</p>
<p>Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:</p> <p>Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Inumar significa sepultar, enterrar.</p>
<p>Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:</p>	

<p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.</p>	
<p>Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:</p> <p>Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.</p>	<p>Esse monopólio atualmente é exercido por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.</p>

3 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Não é punível a tentativa de contravenção penal.

As penas aplicáveis no caso de contravenções penais são a **prisão simples** e a **multa**.

A ação penal nas contravenções é **pública** e **incondicionada**, não sendo necessária qualquer manifestação do ofendido.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:</p> <p>Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.</p>	<p>O tema hoje é objeto do Estatuto do Desarmamento. Muitos doutrinadores entendem que o art. 18 continua em vigor no que se refere às armas brancas.</p>
<p>Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis</p>	

<p>a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.</p> <p>§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.</p> <p>§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:</p> <p>a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;</p> <p>b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;</p> <p>c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.</p>	
<p>Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:</p> <p>Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.</p>	
<p>Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.</p> <p>Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.</p>	<p>Vias de fato são agressões sem dolo de lesionar e sem causar lesões, a exemplo de empurrões, bofetadas, tapas, etc.</p> <p>Trata-se de hipótese de subsidiariedade expressa, logo, somente sendo aplicável, se o fato não constituir crime e, por conclusão, a Contravenção Penal sempre será absorvida por crimes.</p> <p>O parágrafo único foi acrescentado pelo Estatuto do Idoso.</p>
<p>Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:</p>	

<p>Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p> <p>§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.</p> <p>§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.</p>	
<p>Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:</p> <p>Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p>	<p>Gazua é uma chave falsa, um instrumento utilizado para arrombar fechaduras.</p>
<p>Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados</p>	<p>Há que se atentar para o sujeito ativo, indicado como o condenado definitivo por furto ou roubo, o vadio ou, ainda, o mendigo.</p>

<p>usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:</p> <p>Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>A menção ao vadio e ao mendigo devem ser consideradas inconstitucionais, pois no nosso sistema não é mais admitida a presunção de periculosidade dessas pessoas.</p>
<p>Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.</p>	<p>A matéria hoje é tratada pelo Estatuto do Desarmamento, devendo o art. 28 ser considerado revogado, pois a conduta atualmente configura crime.</p> <p>Apenas permanece vigente a tipificação da conduta de queimar fogos de artifício. A conduta de causar deflagração perigosa hoje é tipificada pelo Estatuto do Desarmamento, e soltar balão aceso é considerado crime ambiental.</p>

<p>Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:</p> <p>Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.</p>	
<p>Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:</p> <p>Pena – multa, de um a cinco contos de réis.</p>	
<p>Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:</p> <p>Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:</p> <p>a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;</p> <p>b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;</p> <p>c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.</p>	<p>Só há o crime se a omissão ocorre em relação à animal perigoso, ou seja, aquele animal capaz de causar danos ou ferimentos.</p> <p>A expressão “animal de tiro” está relacionada ao animal que transporta veículos.</p>
<p>Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>A parte do dispositivo que trata da direção de veículo automotor foi derogada pelo Código de Trânsito Brasileiro. O restante, que trata da condução inabilitada de embarcação, continua em vigor.</p>
<p>Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:</p>	

<p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
<p>Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Hoje o Código de Trânsito Brasileiro tipifica 3 crimes diferentes relacionados à direção perigosa de veículo automotor, mas o STF já decidiu que o art. 34 da LCP continua em vigor, pois há outras formas de direção perigosa não abrangidas pelo CTB.</p>
<p>Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	
<p>Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:</p> <p>Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:</p> <p>a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;</p> <p>b) remove qualquer outro sinal de serviço público.</p>	
<p>Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:</p>	

<p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.</p>	
<p>Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.</p> <p>§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.</p>	
<p>Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso,</p>	<p>A lei prevê duas condutas distintas: provocar tumulto, cuja caracterização</p>

<p>em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>não depende de análise da finalidade do agente; e portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, desde que em algum dos lugares expressamente elencados pelo legislador.</p>
<p>Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
<p>Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:</p> <p>I – com gritaria ou algazarra;</p> <p>II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;</p> <p>III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;</p> <p>IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>O STF já decidiu que só há contravenção penal se a perturbação atingir um número considerável de pessoas.</p> <p>Se ocorrer poluição sonora em níveis prejudiciais à saúde humana, haverá crime ambiental.</p>

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>No Brasil, a moeda tem curso forçado. Isso significa que seu recebimento é obrigatório, não sendo possível ao comerciante trabalhar exclusivamente com outras formas de pagamento.</p>
<p>Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Por essa razão o “dinheiro de brincadeira” sempre é fabricado em tamanhos diferentes, ou conta com grandes carimbos ou sinais indicando que não vale comercialmente.</p>
<p>Art. 45. Fingir-se funcionário público:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	
<p>Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.</p> <p>Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.</p>	

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Só haverá contravenção se a profissão for regulamentada. Caso contrário, o fato será atípico.</p>
<p>Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:</p> <p>Pena – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.</p>	
<p>Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:</p> <p>Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.</p>	<p>A lei pune tanto o dono do local quanto o responsável pelo negócio. O funcionário que colabora com a efetivação do negócio no estabelecimento será considerado partícipe.</p> <p>O simples bolão de apostas, que toma proporções públicas, com um número indeterminado de pessoas participando, caracteriza esta contravenção.</p>

<p>§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.</p> <p>§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.</p> <p>§ 3º Consideram-se, jogos de azar:</p> <p>c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;</p> <p>b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;</p> <p>c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.</p> <p>§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:</p> <p>a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;</p> <p>b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;</p> <p>c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;</p> <p>d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.</p>	<p>O Jogo do Bicho, previsto no art. 58 da LCP, hoje é tratado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944.</p>
<p>Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:</p> <p>Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz</p>	

<p>ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.</p> <p>§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.</p> <p>§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.</p>	
<p>Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:</p> <p>Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.</p>	
<p>Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:</p> <p>Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.</p>	

<p>Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.</p>	
<p>Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
<p>Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:</p> <p>Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.</p>	
<p>Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:</p> <p>Pena – multa, de um a dez contos de réis.</p>	
<p>Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:</p>	<p>Esse dispositivo foi derogado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944, que passou a regulamentar especificamente as disposições sobre esta contravenção.</p>

<p>Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.</p>	
<p>Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.</p> <p>Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.</p>	<p>Existem muitas discussões sobre a constitucionalidade desta contravenção penal. O combate à ociosidade deve ser política de Estado, mas tornar a vadiagem conduta ilícita não é a melhor forma de estimular o trabalho.</p> <p>O exercício de ocupação ilícita, entretanto, continua sendo contravenção penal. É o caso, por exemplo, dos cambistas em shows e jogos de futebol.</p>
<p>Art. 61. Revogado</p>	<p>Temos o crime de importunação sexual (215-A) no código penal, que revogou o art. 61 da LCP.</p> <p>Não se confunde com o crime de ato obsceno (art. 233 do Código Penal), porque neste o agente pretende ser visto ou assume esse risco.</p>
<p>Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.</p>	

<p>Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:</p> <p>I – (revogado);</p> <p>II – a quem se acha em estado de embriaguez;</p> <p>III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;</p> <p>IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:</p> <p>Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>A lei não determina que a conduta deva ser praticada em local específico para que haja contravenção.</p>
<p>Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:</p> <p>Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.</p> <p>§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.</p>	<p>Este tipo foi derogado pela Lei nº 9.605/1998, que transformou a conduta em crime.</p>
<p>Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:</p> <p>I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;</p> <p>II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:</p> <p>Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.</p>	<p>Este tipo é próprio: a contravenção somente pode ser praticada por servidor público (inciso I) ou por profissionais de saúde (inciso II).</p> <p>Se o agente tomou conhecimento do crime e não o denunciou, mas este era de ação penal privada, a conduta é atípica.</p>
<p>Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:</p> <p>Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Inumar significa sepultar, enterrar.</p>
<p>Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:</p> <p>Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade</p>	

pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.	
<p>Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:</p> <p>Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.</p>	Esse monopólio atualmente é exercido por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

4 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.



Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no [Código Penal](#), à exceção do exílio local.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os [ns. I e II do art. 78 do Código Penal](#):

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

~~Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez;~~

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.



§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

CAPÍTULO III

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.



Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;
- b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:



Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnem periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Penal – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Penal – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Penal – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei.

Penal – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Penal – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Penal – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Penal – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Penal – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.



§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de um a dez contos de réis.

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. (revogado).

Art. 61. (revogado).

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:



I (revogado).

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas



circunstâncias, f'az declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Art. 69. (revogado).

Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.



5 - QUESTÕES

5.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A tentativa de contravenção penal não é passível de punição legal.

Comentários

Esse é um dos aspectos mais cobrados em provas de concursos a respeito da Lei das Contravenções Penais. Por favor lembre-se sempre de que não existe tentativa quando estamos falando de contravenção, ok!?! 😊

GABARITO: CERTO

2. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.

A tentativa de contravenção, mesmo que factível, não é punida.

Comentários

A Lei das Contravenções Penais veda expressamente a punição da tentativa no art. 4º.

GABARITO: CERTO

3. PGM João Pessoal – Procurador do Município – 2012 – FCC.

Considere as seguintes penas:

- I. Reclusão.
- II. Detenção.
- III. Prisão Simples.
- IV. Multa.

Para os ilícitos contravencionais estão previstas em lei SOMENTE as penas indicadas em

- a) II e IV.
- b) I e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I e II.

Comentários

Essa ficou fácil, não é mesmo? A LCP prevê apenas duas modalidades de pena: prisão simples e multa.



GABARITO: D

4. PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe.

Apesar de, no campo fático, ser possível ocorrer a tentativa de contravenção penal, esta, quando se desenvolve na forma tentada, não é penalmente alcançável.

Comentários

Já deu pra perceber que as bancas tem um carinho especial pela impossibilidade de punição da tentativa no âmbito das contravenções penais, não é mesmo?

GABARITO: CERTO

5. OAB – IV Exame de Ordem Unificado – 2011 – FGV.

Osiris, jovem universitária de Medicina, soube estar gestante. Todavia, tratava-se de gravidez indesejada, e Osiris queria saber qual substância deveria ingerir para interromper a gestação. Objetivando tal informação, Osiris estimulou uma discussão em sala de aula sobre o aborto. O professor de Osiris, então, bastante animado com o interesse dos alunos sobre o assunto, passou também a emitir sua opinião, a qual era claramente favorável ao aborto. Referido professor mencionou, naquele momento, diversas substâncias capazes de provocar a interrupção prematura da gravidez, inclusive fornecendo os nomes de inúmeros remédios abortivos e indicando os que achava mais eficazes. Além disso, também afirmou que as mulheres deveriam ter o direito de praticar aborto sempre que achassem indesejável uma gestação. Nesse sentido, considerando-se apenas os dados mencionados, é correto afirmar que o professor de Osiris praticou

- a) a contravenção penal prevista no art. 20 do Decreto- Lei 3.688/41, que dispõe: “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”.
- b) o crime previsto no art. 286 do Código Penal, que dispõe: “incitar, publicamente, a prática de crime”.
- c) o crime previsto no art. 68 da Lei 8.078/90, que dispõe: “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.
- d) fato atípico.

Comentários

A conduta narrada não configura nem a contravenção do art. 20 do decreto-lei 3.688/1941 e, tampouco, o crime do art. 286 do Código Penal ou o crime do art. 68 da Lei nº 8.078/90.

Não é contravenção porque o professor **não anunciou processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto**, mas tão somente **emitiu opinião e dissertou sobre questionamentos efetuados por seus alunos**.

Também não corresponde ao ilícito do art. 286, CP, pois **não se tratou de conduta dolosa com o objetivo de estimular a prática de crime**. Sem dolo, não existe a consumação da infração em análise.



Como dito, ocorreu apenas a emissão de opinião sobre tema conhecidamente polêmico, isto é, o professor estava apenas no exercício do seu direito de manifestação de pensamento previsto no art. 5º, IV e IX da CF/88.

Por fim, não se trata do crime previsto no art. 68 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois inexistente qualquer relação de consumo entre professor e alunos,

GABARITO: D

6. PC-SC – Delegado de Polícia – 2008 – ACAFE.

Sobre contravenções penais, assinale a alternativa **correta**.

- a) Considera-se contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de detenção ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
- b) A tentativa de contravenção penal é punível com a pena correspondente à contravenção consumada, diminuída de um a dois terços.
- c) A ação penal nas contravenções penais será sempre pública condicionada.
- d) A lei brasileira só é aplicável à contravenção penal praticada no território nacional.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque não existe diferença intrínseca entre crimes e contravenções.

A alternativa B está errada porque a Lei das Contravenções Penais determina expressamente que a tentativa de contravenção não é punível.

A alternativa C está errada porque a ação penal nas contravenções é sempre pública e incondicionada.

GABARITO: D

7. TJ-PR – Assessor Jurídico – 2012 – TJ-PR.

Acerca das contravenções penais, com principal previsão no Decreto7Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, assinale a alternativa correta.

- a) Não é punível a tentativa de contravenção; apenas a contravenção consumada, portanto.
- b) A pena de prisão simples deve ser cumprida com rigor penitenciário e em regime fechado.
- c) A lei brasileira é aplicável à contravenção praticada em território estrangeiro.
- d) O condenado à pena de prisão simples deverá cumprir pena junto dos condenados apenados com reclusão ou detenção.

Comentários

A alternativa B está incorreta porque a prisão simples é cumprida em regime semiaberto ou aberto.

A alternativa C está incorreta porque a lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional. A alternativa D está incorreta porque o condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.



GABARITO: A

8. DPE-PI – Defensor Público – 2009 – Cespe (adaptada).

Aquele que mendiga, por ociosidade ou cupidez, pratica contravenção penal, ficando sujeito à pena de prisão simples.

Comentários

A contravenção penal de mendicância foi revogada em 2009.

GABARITO: ERRADO

9. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.

Considerando as disposições contidas na Parte Geral da Lei das Contravenções Penais, assinale a alternativa incorreta.

- a) A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.
- b) Não é punível a tentativa de contravenção.
- c) Nas contravenções, as penas principais são prisão simples e multa.
- d) Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.
- e) Nas contravenções, em caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando inescusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Comentários

O erro está na alternativa E, que troca a palavra “escusáveis” por “inescusáveis”. Maldade hein!?

GABARITO: E

10. TCE-AL – Procurador – 2008 – FCC.

Quanto às contravenções penais, é possível afirmar que

- a) admitem a tentativa.
- b) geram reincidência, se praticadas após condenação definitiva por crime.
- c) a pena de multa, se não paga, deve ser convertida em prisão simples.
- d) a ignorância da lei nunca isenta de pena.
- e) a pena pode ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque as contravenções não admitem tentativa. A alternativa C está incorreta porque não há hipótese de conversão. A alternativa D está incorreta porque no caso de



ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada. A alternativa E está incorreta porque o cumprimento da pena se dá em regime semiaberto ou aberto.

GABARITO: B

11. PC-SC – Delegado de Polícia – 2008 – ACAFE.

Sobre contravenções penais, assinale a alternativa **correta**.

- a) Considera-se contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de detenção ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
- b) A tentativa de contravenção penal é punível com a pena correspondente à contravenção consumada, diminuída de um a dois terços.
- c) A ação penal nas contravenções penais será sempre pública condicionada.
- d) A lei brasileira só é aplicável à contravenção penal praticada no território nacional.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque este é o conceito de crime, e não de contravenção. A alternativa B está incorreta porque a tentativa de contravenção não é punível. A alternativa C está incorreta porque a ação penal é pública incondicionada.

GABARITO: D

12. DPE-PR - Defensor Público – 2017 – FCC.

NÃO é contravenção penal:

- a) Importunação ofensiva ao pudor.
- b) Mendicância.
- c) Exercício ilegal da profissão.
- d) Jogo do bicho.
- e) Vadiagem.

Comentários

Essa ficou fácil, não é mesmo!? Você já está cansado de saber que a mendicância não é mais considerada contravenção penal desde 2009.

GABARITO: B

13. SAPeJUS-GO – Agente de Segurança Prisional – 2015 – Universa.

Belarmindo, particular, falsamente intitula-se perante terceiros como funcionário público.

Considerando esse caso hipotético, Belarmindo responderá

- a) pelo crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado.
- b) pelo crime de usurpação de função pública.



- c) por contravenção penal.
- d) somente na área cível.
- e) pelo crime de prevaricação.

Comentários

Quem se finge de funcionário público pratica contravenção penal prevista no art. 45 da LCP.

GABARITO: C

14. PC-SP – Investigador de Polícia – 2014 – VUNESP.

Com relação ao crime e à contravenção, assinale a alternativa correta.

- a) A contravenção penal somente pode ser apenada com detenção.
- b) O crime é infração penal menos grave do que a contravenção.
- c) A contravenção poderá ser dolosa ou culposa.
- d) A contravenção penal poderá ser apenada com prisão simples.
- e) O crime é doloso e a contravenção, culposa.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque as penas previstas para as contravenções penais são a prisão simples e a multa. A alternativa B está incorreta porque, em geral, podemos dizer que as contravenções são infrações penais menos graves que os crimes. A alternativa C está incorreta porque não há contravenções penais culposas. A alternativa E está incorreta porque os crimes podem ser dolosos ou culposos, enquanto as contravenções só podem ser dolosas.

GABARITO: D

15. PM-DF – Soldado Combatente – 2013 – Universa.

De acordo com a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), a tentativa de contravenção do jogo do bicho

- a) possui como penas principais a prisão simples e a multa.
- b) possibilita a aplicação do sursis, desde que o contraventor preencha as condições legais.
- c) não enseja o perdão judicial, ainda que haja ignorância ou errada compreensão da lei pelo contraventor.
- d) é apurável mediante ação pública condicionada.
- e) não é punida.

Comentários

Essa questão veio com pegadinha! Para compreender a contravenção penal do Jogo do Bicho em detalhes, o candidato precisaria ter estudado também o Decreto-Lei nº 6.259/1944. Entretanto, o



enunciado contém a palavra mágica “tentativa”, o que torna fácil a resposta, pois a tentativa de contravenção não é punível.

GABARITO: E

16. TJ-PE – Técnico Judiciário – 2012 – FCC.

Para as contravenções penais, a lei prevê a aplicação isolada ou cumulativa das penas de

- a) prisão simples e detenção.
- b) reclusão e detenção.
- c) multa e prisão simples.
- d) detenção e multa.
- e) reclusão e prisão simples.

Comentários

De acordo com o art. 5º, as penas aplicáveis no caso de contravenção são prisão simples e multa.

GABARITO: C

17. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Nos termos do Decreto-Lei n. 3.688/1941, configura contravenção penal a conduta tipificada como

- a) escrito ou objeto obsceno.
- b) rufianismo.
- c) corrupção de menores.
- d) assédio sexual.
- e) importunação ofensiva ao pudor.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Na realidade, a conduta de escrito ou objeto obsceno é crime, tipificado pelo art. 234 do Código Penal.

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;



III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

A alternativa B está incorreta. O rufianismo também é crime, tipificado pelo art. 230 do Código Penal.

RUFIANISMO

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A alternativa C está incorreta. Corrupção de menores também é um crime tipificado pelo Código Penal em seu art. 218.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A alternativa D está incorreta. O assédio sexual também é crime, tipificado pelo Código Penal em seu art. 216-A.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

A alternativa E está incorreta, a contravenção do art. 61 foi revogada em 2018.

Art. 61. (revogado)

GABARITO: NULA (Nos dias atuais)

18. DPE-RS - Analista Processual - 2017 - FCC (Adaptada).

Quanto à aplicação da pena, não há reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de transitar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha definitivamente condenado por um crime, mas, diversamente, verifica-se, no entanto, a reincidência quando o agente pratica um crime depois de passar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha condenado por uma contravenção.

Comentários

Há reincidência quando o agente pratica contravenção depois de transitar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha definitivamente condenado por um crime. Por outro lado, NÃO haverá reincidência quando o agente pratica um crime depois de passar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha condenado por uma contravenção. Vamos relembrar as regras!?



GABARITO: ERRADO

19. PC-AP - Agente de Polícia – 2017 – FCC.

Constituem contravenções penais previstas no Decreto-Lei nº 3.688/1941:

- I. Mendigar, por ociosidade ou cupidez.
- II. Praticar vias de fato contra alguém.
- III. Servir bebidas alcoólicas a criança ou adolescente.
- IV. Fingir-se funcionário público.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e III, apenas.
- c) I e IV, apenas.
- d) II e IV, apenas.
- e) II, III e IV, apenas.

Comentários

O item I está incorreto. Havia previsão de contravenção relacionada à mendicância no art. 60, mas este dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.983/2009).

O item II está correto, conforme previsão do art. 21.



O item III está incorreto. Temos aqui mais um dispositivo revogado, dessa vez pela Lei n. 13.106, de 2015. Hoje quem serve bebida a criança ou adolescente incorre no crime tipificado pelo art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O item IV está correto, conforme previsão do art. 45.

GABARITO: D



5.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A tentativa de contravenção penal não é passível de punição legal.

2. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.

A tentativa de contravenção, mesmo que factível, não é punida.

3. PGM João Pessoal – Procurador do Município – 2012 – FCC.

Considere as seguintes penas:

I. Reclusão.

II. Detenção.

III. Prisão Simples.

IV. Multa.

Para os ilícitos contravencionais estão previstas em lei SOMENTE as penas indicadas em

a) II e IV.

b) I e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.

e) I e II.

4. PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe.

Apesar de, no campo fático, ser possível ocorrer a tentativa de contravenção penal, esta, quando se desenvolve na forma tentada, não é penalmente alcançável.

5. OAB – IV Exame de Ordem Unificado – 2011 – FGV.

Osiris, jovem universitária de Medicina, soube estar gestante. Todavia, tratava-se de gravidez indesejada, e Osiris queria saber qual substância deveria ingerir para interromper a gestação. Objetivando tal informação, Osiris estimulou uma discussão em sala de aula sobre o aborto. O professor de Osiris, então, bastante animado com o interesse dos alunos sobre o assunto, passou também a emitir sua opinião, a qual era claramente favorável ao aborto. Referido professor mencionou, naquele momento, diversas substâncias capazes de provocar a interrupção prematura da gravidez, inclusive fornecendo os nomes de inúmeros remédios abortivos e indicando os que achava mais eficazes. Além disso, também afirmou que as mulheres deveriam ter o direito de praticar aborto sempre que achassem indesejável uma gestação. Nesse sentido, considerando-se apenas os dados mencionados, é correto afirmar que o professor de Osiris praticou

a) a contravenção penal prevista no art. 20 do Decreto- Lei 3.688/41, que dispõe: “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”.



- b) o crime previsto no art. 286 do Código Penal, que dispõe: “incitar, publicamente, a prática de crime”.
- c) o crime previsto no art. 68 da Lei 8.078/90, que dispõe: “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.
- d) fato atípico.

6. PC-SC – Delegado de Polícia – 2008 – ACAFE.

Sobre contravenções penais, assinale a alternativa **correta**.

- a) Considera-se contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de detenção ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
- b) A tentativa de contravenção penal é punível com a pena correspondente à contravenção consumada, diminuída de um a dois terços.
- c) A ação penal nas contravenções penais será sempre pública condicionada.
- d) A lei brasileira só é aplicável à contravenção penal praticada no território nacional.

7. TJ-PR – Assessor Jurídico – 2012 – TJ-PR.

Acerca das contravenções penais, com principal previsão no Decreto7Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, assinale a alternativa correta.

- a) Não é punível a tentativa de contravenção; apenas a contravenção consumada, portanto.
- b) A pena de prisão simples deve ser cumprida com rigor penitenciário e em regime fechado.
- c) A lei brasileira é aplicável à contravenção praticada em território estrangeiro.
- d) O condenado à pena de prisão simples deverá cumprir pena junto dos condenados apenados com reclusão ou detenção.

8. DPE-PI – Defensor Público – 2009 – Cespe (adaptada).

Aquele que mendiga, por ociosidade ou cupidez, pratica contravenção penal, ficando sujeito à pena de prisão simples.

9. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.

Considerando as disposições contidas na Parte Geral da Lei das Contravenções Penais, assinale a alternativa incorreta.

- a) A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.
- b) Não é punível a tentativa de contravenção.
- c) Nas contravenções, as penas principais são prisão simples e multa.
- d) Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

e) Nas contravenções, em caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando inescusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

10. TCE-AL – Procurador – 2008 – FCC.

Quanto às contravenções penais, é possível afirmar que

- a) admitem a tentativa.
- b) geram reincidência, se praticadas após condenação definitiva por crime.
- c) a pena de multa, se não paga, deve ser convertida em prisão simples.
- d) a ignorância da lei nunca isenta de pena.
- e) a pena pode ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

11. PC-SC – Delegado de Polícia – 2008 – ACAFE.

Sobre contravenções penais, assinale a alternativa **correta**.

- a) Considera-se contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de detenção ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
- b) A tentativa de contravenção penal é punível com a pena correspondente à contravenção consumada, diminuída de um a dois terços.
- c) A ação penal nas contravenções penais será sempre pública condicionada.
- d) A lei brasileira só é aplicável à contravenção penal praticada no território nacional.

12. DPE-PR - Defensor Público – 2017 – FCC.

NÃO é contravenção penal:

- a) Importunação ofensiva ao pudor.
- b) Mendicância.
- c) Exercício ilegal da profissão.
- d) Jogo do bicho.
- e) Vadiagem.

13. SAPEJUS-GO – Agente de Segurança Prisional – 2015 – Universa.

Belarmindo, particular, falsamente intitula-se perante terceiros como funcionário público.

Considerando esse caso hipotético, Belarmindo responderá

- a) pelo crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado.
- b) pelo crime de usurpação de função pública.
- c) por contravenção penal.
- d) somente na área cível.
- e) pelo crime de prevaricação.



14. PC-SP – Investigador de Polícia – 2014 – VUNESP.

Com relação ao crime e à contravenção, assinale a alternativa correta.

- a) A contravenção penal somente pode ser apenada com detenção.
- b) O crime é infração penal menos grave do que a contravenção.
- c) A contravenção poderá ser dolosa ou culposa.
- d) A contravenção penal poderá ser apenada com prisão simples.
- e) O crime é doloso e a contravenção, culposa.

15. PM-DF – Soldado Combatente – 2013 – Universa.

De acordo com a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), a tentativa de contravenção do jogo do bicho

- a) possui como penas principais a prisão simples e a multa.
- b) possibilita a aplicação do sursis, desde que o contraventor preencha as condições legais.
- c) não enseja o perdão judicial, ainda que haja ignorância ou errada compreensão da lei pelo contraventor.
- d) é apurável mediante ação pública condicionada.
- e) não é punida.

16. TJ-PE – Técnico Judiciário – 2012 – FCC.

Para as contravenções penais, a lei prevê a aplicação isolada ou cumulativa das penas de

- a) prisão simples e detenção.
- b) reclusão e detenção.
- c) multa e prisão simples.
- d) detenção e multa.
- e) reclusão e prisão simples.

17. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Nos termos do Decreto-Lei n. 3.688/1941, configura contravenção penal a conduta tipificada como

- a) escrito ou objeto obsceno.
- b) rufianismo.
- c) corrupção de menores.
- d) assédio sexual.
- e) importunação ofensiva ao pudor.



18. DPE-RS - Analista Processual - 2017 - FCC (Adaptada).

Quanto à aplicação da pena, não há reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de transitar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha definitivamente condenado por um crime, mas, diversamente, verifica-se, no entanto, a reincidência quando o agente pratica um crime depois de passar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha condenado por uma contravenção.

19. PC-AP - Agente de Polícia – 2017 – FCC.

Constituem contravenções penais previstas no Decreto-Lei nº 3.688/1941:

- I. Mendigar, por ociosidade ou cupidez.
- II. Praticar vias de fato contra alguém.
- III. Servir bebidas alcoólicas a criança ou adolescente.
- IV. Fingir-se funcionário público.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e III, apenas.
- c) I e IV, apenas.
- d) II e IV, apenas.
- e) II, III e IV, apenas.

5.3 - GABARITO

- | | | |
|----------|-----------|------------|
| 1. CERTO | 8. ERRADO | 15. E |
| 2. CERTO | 9. E | 16. C |
| 3. D | 10. B | 17. E |
| 4. CERTO | 11. D | 18. ERRADO |
| 5. D | 12. B | 19. D |
| 6. D | 13. C | |
| 7. A | 14. D | |



6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.